

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 99, DE 19 DE JULHO DE 2017

Ato Normativo. Edição permitida somente para Administradores da WikiPRF.

Em caso de inconsistências, contacte coat@prf.gov.br ou os Administradores da WikiPRF. As informações deste artigo não substituem a publicação nos meios oficiais do Órgão.

Instrumento Normativo: Instrução Normativa
Ementa: Dispõe sobre regime de escala de plantão, jornada de trabalho e compensação de horas no âmbito da Polícia Rodoviária Federal.
Data de Publicação: 19 de julho de 2017
Instrumento de Publicação: [Boletim de Serviço Eletrônico em 19 de julho de 2017](#)
Número do SEI: 08650.009381/2017-04
Início da Vigência: 1º de agosto de 2017
Fim da Vigência: Não há revogação expressa
[Alterada pela Instrução normativa nº 115, de 02 de fevereiro de 2018](#)
Alterações: Suspensa pela [Portaria nº 97/2020/DG, de 24 de março de 2020](#), posteriormente revogada pela [Portaria nº 186/2020/DG, de 30 de junho 2020](#).
[Alterada pela Resolução CSPRF nº 22, de 13 de setembro de 2022.](#)

Correlações:

Áreas de Conhecimento: Jornada de trabalho, escala de plantão e compensação de horas.

Observações:

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 101, inciso XX, do [Regimento Interno da Polícia Rodoviária Federal](#), instituído pela [Portaria nº 1.375, de 02.08.2007](#), do Senhor Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União em 06.08.2007,

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar a forma de aplicação da força de trabalho para o serviço operacional no âmbito da Polícia Rodoviária Federal;

CONSIDERANDO a natureza peculiar do serviço policial executado pelos Policiais Rodoviários Federais em todo o território nacional;

CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 8.112/1990 e 9.654/1998;

CONSIDERANDO que o artigo 2º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, faculta aos órgãos e entidades do Poder Executivo, nos casos em que o serviço exigir atividades contínuas de 24 (vinte e quatro) horas, a adoção do regime de turno ininterrupto de revezamento;

CONSIDERANDO o respeito aos princípios do interesse público, isonomia, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e finalidade;

CONSIDERANDO o posicionamento da Coordenadoria-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação/SRH/SEAP do Ministério do Planejamento, manifestado por intermédio do Ofício nº 186/99-COGLE/DENOR/SRH/SEAP, de 30.06.1999, no sentido de que "cada órgão ou entidade deverá adequar o regime de escala/revezamento ou plantão às suas necessidades, enquanto não houver norma específica a respeito?;

CONSIDERANDO a necessidade de controle dos horários das escalas de serviço, pelos gestores regionais, tornando-se indispensável, em muitos casos, a aplicação de compensação de horas, para que não ocorra o locupletamento da administração em prejuízo do servidor, dentro do raciocínio esposado pelo Tribunal de Contas da União - TCU no Acórdão nº 784/2016;

CONSIDERANDO que o sistema de compensação de horas atenderá à recomendação da Advocacia-Geral da União - AGU, proferida por intermédio do Parecer nº 1543/2013/CJU-PR/CGU/AGU, de 04.12.2013, no sentido de que "no que se refere a forma de cálculo de compensação mensal de horas tendo em vista informação constante no processo sobre a necessidade de que ocorra esta forma de escala, manifesto entendimento que encontra-se no âmbito da competência discricionária do Gestor estabelecer a forma de trabalho que melhor atenda às necessidades inerentes à realização da atividade-fim com eficiência e eficácia, nos limites da legalidade?;

CONSIDERANDO ainda que o mesmo parecer (Parecer nº 1543/2013/CJU-PR/CGU/AGU) considera que não havendo "lei regulamentando e sendo essencial esta forma de trabalho, deve ser considerado que esta escala deve ter como parâmetro para o estabelecimento de limite de horas mensais o artigo 9º da Lei nº 9.654/1998, ou seja, 40 (quarenta) horas semanais. (...). Esta forma melhor privilegia o princípio constitucional da isonomia?;

CONSIDERANDO a decisão judicial proferida pela 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso nos autos do Mandado de Segurança nº 1000048-45.2017.4.01.3600, no sentido de que "é natural no regime de trabalho diferenciado, como é o caso dos Policiais Rodoviários Federais, em que são estabelecidas jornadas ininterruptas, com escalas/plantões, que a semana seja corrida (de domingo a domingo, sem resguardo do fim de semana) e, por isso, não há como se criar uma jornada puramente de 40 horas semanais, com a exigência de o total de horas ser cumprido na mesma semana. Ou seja, pela peculiaridade do trabalho policial, que é ininterrupto, sempre foi admitido um pequeno excesso, com horas computadas a favor do policial, a serem compensadas num período posterior, diminuindo a jornada de uma semana subsequente, para que no cômputo geral, se encaixe no limite de horas previsto na Constituição e Leis que regem a carreira?;

CONSIDERANDO o entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF-5 manifestado nos autos da Apelação Cível nº 200985000014602, no sentido de que "não obstante a jornada de trabalho de quarenta horas semanais dos Policiais Rodoviários Federais, prevista no artigo 9º da Lei nº 9.654/1998, uma jornada de trabalho numa escala de 24 x 72 horas nada tem de ilegal, porquanto baseada na necessidade de suprir uma demanda especial da atividade policial, sem desprezitar a obrigatória compensação com horas de descanso?;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA ESCALA

Art. 1º Adotar como padrão de aplicação da força de trabalho para o serviço operacional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, a escala de serviço de plantão de 24h x 72h (vinte e quatro horas de trabalho por setenta e duas horas de descanso), realizada sob o regime de turnos ininterruptos de

~~revezamento.~~ (Revogado pela Resolução CSPRF nº 22, de 13 de setembro de 2022)

~~§ 1º Observadas as peculiaridades regionais e locais, poderão ser empregados outros tipos de escala, devidamente motivados pelo Superintendente Regional, após manifestação da Coordenação Geral de Recursos Humanos e ratificação da Direção Geral.~~

~~§ 2º Os serviços operacionais especializados e as operações pontuais e específicas não estão sujeitas exclusivamente ao padrão definido no caput, podendo-se adotar outras formas de aplicação da força de trabalho de modo a compatibilizá-las com suas demandas, a serem regulamentadas pelos gestores responsáveis, observadas em todo caso as diretrizes gerais previstas nesta Instrução Normativa.~~

CAPÍTULO II

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 2º Observados os critérios de compensação previstos no Capítulo III desta Instrução Normativa, a jornada de trabalho dos integrantes da carreira dos Policiais Rodoviários Federais deve respeitar o limite semanal de 40 (quarenta) horas fixado no artigo 9º da Lei nº 9.654/1998.

§ 1º Para fins do cômputo semanal das horas, são consideradas as efetivamente trabalhadas de domingo a sábado.

§ 2º O total de horas trabalhadas mensalmente deverá corresponder ao mesmo praticado no expediente administrativo do serviço público federal, de acordo com as diretrizes publicadas anualmente pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MPDG, no tocante a feriados e pontos facultativos.

CAPÍTULO III

DA COMPENSAÇÃO

Art. 3º Compensação de horas é a redução no cumprimento da jornada semanal das horas trabalhadas que excedam aos limites fixados no artigo anterior.

Parágrafo único. Quando a execução das escalas previstas no artigo 1º implicar excesso, deve este ser compensado até o final do mês imediatamente subsequente ou, de forma excepcional e motivada, imediatamente após o término de eventual afastamento nos termos dos artigos 97 e 102 da Lei nº 8.112/90.

Art. 4º A compensação de horas deverá ser processada preferencialmente quando o excesso for igual ou superior a 24 (vinte e quatro) horas.

§1º É vedada a acumulação de excessos superiores a 96 (noventa e seis) horas;

§2º A compensação de horas deverá ser preferencialmente processada em jornadas não inferiores a de um plantão de 24 (vinte e quatro) horas, salvo motivação em sentido contrário da chefia imediata.

§3º A compensação de horas deverá ocorrer na mesma Unidade Gestora onde se der o acúmulo.

§4º Excepcionalmente, nos casos de extrema impossibilidade de atendimento ao previsto no parágrafo anterior, deverá ser informado à Unidade Gestora interessada o quantitativo de horas a serem compensadas pelo servidor, com a respectiva e pertinente motivação.

Art. 5º O intervalo mínimo interjornada é de 12 (doze) horas.

Art. 6º A compensação das horas deve observar a primazia do interesse público, devendo o momento da dispensa, sempre que possível, ocorrer dentro do interesse do servidor.

CAPÍTULO IV

DAS PERMUTAS

Art. 7º Mediante interesse dos servidores manifestado em requerimento próprio, e desde que não haja prejuízo ao serviço, poderá ocorrer a permuta de plantões.

§ 1º A autorização de permuta não poderá:

I ? inobservar o intervalo mínimo interjornada;

II ? incidir em período em que qualquer dos interessados esteja afastado;

III ? ultrapassar o limite de acumulação de excessos previsto no § 1º do artigo 4º desta Instrução Normativa;

IV - resultar em jornada de trabalho superior a 24h, salvo em eventual hipótese do § 1º do artigo 1º.

~~§ 2º O Requerimento deverá ser realizado por intermédio de processo e formulário específicos no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, sendo destinado à chefia imediata, contendo as assinaturas dos servidores envolvidos e as indicações das datas exatas dos plantões a serem permutados;~~

§ 2º O Requerimento deverá ser realizado por intermédio de formulário específico no sistema Parte Diária Informatizada - PDI. Após a autorização da outra parte, o requerimento será destinado à chefia imediata, indicando os servidores envolvidos e as datas exatas dos plantões a serem permutados. (Redação dada pela Instrução Normativa Nº 115, de 02 de fevereiro de 2018).

§ 3º O Requerimento deverá ser encaminhado à chefia imediata com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis preferencialmente, devendo esta decidir, de forma justificada quando do seu indeferimento, com a antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, ambos os prazos contados do primeiro plantão apontado no requerimento de permuta.

CAPÍTULO V

DOS REMANEJAMENTOS

Art. 8º Por necessidade do serviço o gestor poderá adequar a força de trabalho, realizando o remanejamento de plantões, de escritório e no interesse público, devendo ser comunicado de imediato aos policiais envolvidos, observados em todo caso os limites previstos nos artigos 2º e 5º desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º As escalas que estiverem enquadradas dentro da hipótese do § 1º do art. 1º desta Instrução Normativa, poderão permanecer em curso, devendo o Superintendente Regional enviar os motivos da necessidade da sua manutenção para a CGRH no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação da presente Instrução Normativa.

Art. 10 Eventuais saldos de horas acumulados em período anterior à vigência da presente Instrução Normativa deverão ser compensados na forma do Capítulo III.

Art. 11 Os casos omissos e dúvidas na aplicação desta Instrução Normativa serão dirimidas pela CGRH.

Art. 12 Esta Instrução Normativa entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente à sua publicação em Boletim de Serviço.

RENATO ANTÔNIO BORGES DIAS